LEI Nº 048/99.

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do ano 2000, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Dom Bosco, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro no artigo 68, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele em seu nome sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto artigo 165 da Constituição Federal e nas normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2000.

CAPÍTULO II
DAS RECEITAS E DESPESAS

SEÇÃO I
DAS RECEITAS

Art. 2º - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, bem como as receitas transferidas pelos Governos Federal e Estadual oriundas de convênios e as transferências destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, prevista na Lei Federal nº 9.424/96, e nos termos das respectivas Constituições Federal e Estadual.

Art. 3º. – A estimativa das receitas considerará:

I – os fatores conjunturais que possam a vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II – a carga de trabalho estimativa para o serviço, quando este for remunerado;

III – a legislação tributária vigente;

IV – a projeção da expansão do número de contribuintes bem como atualização de todo o cadastro técnico do Município.

§ Único – As transferências do ICMS e do FPM serão orçadas com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

SEÇÃO II
DAS DESPESAS

Art. 4º - Constituem despesas municipais aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeiro.

Art. 5º - A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo.

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, no mínimo, por elementos, indicando para cada uma o grupo de despesa a que se refere.

§ Primeiro – As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades individuais, com indicação sucinta das respectivas metas.

§ Segundo – Os projetos e atividades serão agrupados em sub-programas, de acordo com o anexo 5 da Lei Federal 4.320/64 e numeradas a partir de 001.

Art. 7º - As despesas com Educação, serão orçadas em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 14 e Leis Federais nº 9.394 e 9.424.

Art. 8º - O Município cumprirá o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995, não dispendendo com pagamento de pessoal incluindo os seus acessórios, parcelas superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária anual.

§ Primeiro – A limitação a que se refere o artigo anterior abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como ao do Poder Executivo, incluindo os pensionistas e aposentados.

§ Segundo – A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes de aumentos salarial e adequação ao Quadro de Cargos e Salários.

Art. 9º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2000, constará obrigatoriamente:

I – recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II – recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Art. 10º - Do valor da receita estimada para o exercício de 2000, na forma do art. 3º, excluindo-se as receitas provenientes de transferências vinculadas, 8,33% serão destinados às despesas da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 11 – São diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária:

I – garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município;

II – assegurar o crescimento econômico do Município, sustentado na promoção do bem-estar social.

Art. 12 – A elaboração das propostas orçamentárias de ambos os Poderes, somente serão iniciadas após a publicação desta Lei.

Art. 13 – Os valores das receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

§ Único – Na projeção de despesas e estimativa de receita, a Lei Orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente da variação inflacionária.

CAPÍTULO IV
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 14 – Constituem diretrizes gerais da administração municipal a serem priorizadas na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2000:

I – ampliar e reestruturar a rede de unidades de saúde, dotando-as de instalações, equipamentos, medicamentos e outros materiais indispensáveis a um funcionamento satisfatório, de modo a consolidar a rede básica de serviços de saúde acessível a toda a população;

II – consolidar a proposta didático-pedagógica, institucionalizando o ensino de qualidade, garantindo matrículas, materiais didático-pedagógico, transporte e merenda escolar e investindo nas unidades escolares;

III – priorizar ações específicas que visam a criação de empregos;

IV – apoiar as atividades associativistas e cooperativistas, visando a criação de emprego e dar condições para aumentar a renda dos pequenos produtores;

V – propiciar casa própria para a população de baixa renda;

VI – elevar qualitativa e quantitativamente as condições de movimentação de passageiros e de cargas no município, através da melhoria da malha viária do município, com abertura e conservação de estradas vicinais;

VII – dotar o município de infra-estrutura básica, com ampliação da pavimentação asfáltica e ampliação e melhoria da rede de abastecimento de água e esgoto sanitário;

VIII – preservar, proteger e recuperar o meio ambiente, adotando medida de recuperação e despoluição das áreas degradadas;

IX – promover ações integradas nas áreas de lazer e cultura, visando desenvolver, de forma descentralizada e dentro do espírito de participação comunitária, a prática de esportes, da educação física e da cultura, proporcionando condições adequadas para o aumento do bem estar e melhoria da qualidade de vida da população;

X – realizar permanente esforço de desburocratização, modernizando o serviço público municipal, viabilizando mudanças que aumentem a produtividade e permitam melhores serviços à população;

XI – reestruturar a frota de veículos e máquinas do município;

XII – criar condições para que a agropecuária do município possa aproveitar o seu potencial de produção, contribuindo para o aumento da produção de alimentos básicos e para a fixação do homem no campo, reduzindo o êxodo rural;

XIII – apoio sistemático à agricultura e a pecuária.

Art. 15 – As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2000 estão especificados no Anexo I, desta Lei.

§ Único – Os projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferências sobre os novos projetos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem a abertura de créditos adicionais, nos termos dos artigos 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 17 – Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 18 – As classificações da Receita e Despesa e os demonstrativos e anexos à Lei Orçamentária, atenderão as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, e suas alterações posteriores, inclusive Portarias do Ministério da Fazenda.

Art. 19 – O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30 de Setembro de 1999.

Art. 20 – Caso o Poder Legislativo não vote a Lei Orçamentária de que trata o artigo anterior, até 30 de Dezembro de 1999, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a Utilizar como Orçamento, o Projeto de Lei enviado à Câmara Municipal.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dom Bosco-MG, 08 de junho de 1999.

JOÃO ALFREDO DA SILVA
Prefeito Municipal

ANTÔNIO MARCILIO DA SILVA
Assessor de Gabinete

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
Diretor do Depto. De Administração e Fazenda

ANEXO I
À
LEI Nº. LEI Nº. 048/99

"Prioridades e Metas as Serem Observadas na Elaboração do Orçamento Anual para o Exercício Financeiro de 2.000"

I – ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO:
a) Treinamento e reciclagem de Pessoal, prioritariamente na área de atendimento ao Público e Fiscalização;
b) Reestruturação organizacional da Prefeitura Municipal e adequação do Quadro de Pessoal às necessidades do Município e aparelhamento dos serviços públicos na busca de eficiência.

II – SANEAMENTO E HABITAÇÃO
a) Extensão da Rede de Água no Município;
b) Extensão da Rede de Esgoto no Município;
c) Programa de Construção e Reformas de Casas Populares.

III – EDUCAÇÃO E CULTURA
a) Reformas e Aparelhamento das Unidades de Ensino;
b) Programa de Merenda Escolar a todos os níveis da Rede Municipal de Ensino;
c) Programa de Terceirização do Transporte Escolar;
d) Programa de Distribuição de Materiais Didático-Escolar;
e) Capacitação e Aperfeiçoamento do Quadro de Pessoal da Educação.

IV – SAÚDE
a) Programa de Capacitação e Reciclagem dos Recursos Humanos;
b) Programa de Controle de Zoonose;
c) Programa de Combate e Erradicação de Doenças Transmissíveis;
d) Programa de Vigilância Sanitária;
e) Programa de Saúde da Família;
f) Programa de Agentes Comunitários de Agentes de Saúde;
g) Programa da Farmácia Básica;
h) Programa de Saúde Escolar;
i) Programa e Aparelhamento das Unidades de Saúde;

V – INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
a) Extensão da Rede de Energia Elétrica na Zona Urbana;
b) Extensão da Rede de Energia Elétrica na Zona Rural;
c) Programa de Construção e Conservação de Estradas Vicinais;
d) Programa de Construção e Reformas de Pontes e Mata-Burros;
e) Construção de Meio-Fios em Ruas e Avenidas;
f) Programa de Asfaltamento de Ruas e Avenidas;
g) Arborização de Ruas e Avenidas.

VI – AGRICULTURA E PECUÁRIA
a) Perfuração de Poços Artesianos;
b) Abertura de Açudes e Construção de Barragens para contenção de águas pluviais.

VII – ESPORTE E LAZER
a) Construção de Quadras Poliesportivas;
b) Apoio ao Desporto Amador.

Dom Bosco-MG, 08 de junho de 1999.

JOÃO ALFREDO DA SILVA
Prefeito Municipal

ANTÔNIO MARCILIO DA SILVA
Assessor de Gabinete

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
Diretor do Depto. De Administração e Fazenda